

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
SR. PREGOEIRO - PAULO HENRIQUE MAURO DOS SANTOS

A EMPRESA MEL LOGÍSTICA E DESEMBARAÇO ADUANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 23.756.206/0001-41, com sede na Rua Walter Machado, nº 841, na cidade de Santo Antônio de Goiás-GO, CEP.: 75.375-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Jose Estevão Sluce, portador(a) da Carteira de Identidade nº 4164788 SSP/SP e do CPF/MF nº 193.832.828-00 infra-assinado, vem respeitosamente com fulcro na Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/19 e demais legislações pertinentes, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2022

contra r. decisão desse douto Pregoeiro que, respeitosamente e de forma equivocada, habilitou e declarou a empresa AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 27/2022, uma vez tendo sido feita de maneira que contradiz à legislação aplicável a espécie e o estabelecido no próprio EDITAL do certame pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2 – RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

O edital de licitação traz como requisito para a comprovação da Qualificação Econômico-Financeiro, o subitem 9.10.3 descrito abaixo "ipsis litteris":

9.10.3 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

$SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

Aqui, cabe registrar que tal exigência traz uma fórmula para fins, ÚNICO e EXCLUSIVO, de aferir os índices desejados no certame.

Como o sistema não permite que seja utilizado a opção de colar informações, solicitamos que o Douto Pregoeiro verifique nos documentos apresentados pela AIR PHOENIX o "10 Balanço DRE e INDICES.pdf", onde são informados os seguintes índices conforme segue abaixo :

 Índice de Liquidez Corrente AC/PC = 2,12

 Índice de Liquidez Geral AC+RLP/PC+ELP = 1,01

 Solvência Geral AT/PC+ELP = 1,02

 Índice de Liquidez Imediata Disponível/PC = 1,44

Destarte que, é EVIDENTE que a composição dos índices apresentados no Balanço da empresa arrematante (destaque acima), NÃO levaram em consideração os parâmetros requeridos na fórmula do subitem 9.10.3 do Edital (que deve ser seguido rigorosamente sob pena de desclassificação), posto que a fórmula utilizada no Balanço é:

$LG = AC + RLP / PC + ELP$

Assim sendo, quando se utiliza a fórmula prevista no Edital, bem como os valores de Balanço apresentado pela Declarada Vencedora, observa-se que o índice LG está inferior a 1(um), indo em desacordo ao estabelecido no EDITAL (vide memória de cálculo abaixo, informações retiradas do balanço apresentado)

$LG = R\$ 7.267.175,81 (\text{Ativo Circulante}) + R\$ 0,00 (\text{Realizável a Longo Prazo}) / R\$ 3.427.655,03 (\text{Passivo Circulante}) + R\$ 5.000.000,00 (\text{Passivo Não Circulante})$

$LG = R\$ 7.267.175,81 / R\$ 8.427.655,03 = 0,86$

Não obstante a exigência supra, nota-se que o que ser requer no EDITAL são índices superiores a 1 (um), então realizando memória de cálculo também para a Solvência Geral – SG, observa-se que o referido índice também não está superior a 1,00, utilizando-se a mesma calculadora OFICIAL Portal de Compras do Governo Federal, temos :

$SG = R\$ 8.556.786,83 (\text{Ativo Total}) / R\$ 3.427.655,03 (\text{Passivo Circulante}) + R\$ 5.000.000,00 (\text{Passivo Não Circulante})$

$SG = R\$ 8.556.786,83 / R\$ 8.427.655,03 = 1$

Ainda seguindo a mesma lógica de entendimento, o Portal de Compras do Governo Federal (site oficial), disponibiliza para aferição dos índices, a CALCULADORA FINANCEIRA DO SICAF

<https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/calculadora>, a qual deveria servir de instrumento de apoio desse Pregoeiro e equipe de Apoio, tal ferramenta OFICIAL tem como objetivo padronizar e facilitar a conferência destes índices, de tal maneira que seu resultado é oficial, definitivo, esclarecedor e inquestionável, tendo em vista se tratar de uma informação extraída em site oficial do Governo Federal.

Observe que a ferramenta supracitada, calcula utilizando-se dos mesmos parâmetros trazidos na fórmula prevista em EDITAL e legislação, ou seja: ATIVO CIRCULANTE, REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, PASSIVO CIRCULANTE, ATIVO TOTAL e PASSIVO NÃO CIRCULANTE, devido a limitação do sistema, não nos é permitido a inclusão da tela da referida calculadora, mas este pregoeiro tem, pode e deve diligenciar tal informação para verificar e comprovar a veracidade da mesma e assim confirma que os reais índices apurados.

Após o simples preenchimento das informações no site já informado, será observado os seguintes índices: LG = 0,86, inferior a 1 (um), bem como o índice SG = 1, esse último não superior a 1 (um) como exige o Edital, no item 9.10.3.

Outro fato a ser considerado para na aferição é que a descrição de conta do Balanço apresentado, não apresenta o valor do "REALIZÁVEL A LONGO PRAZO", por tanto o mesmo deve ser considerado "ZERO". Aqui, não cabe a justificativa de que o valor de REALIZÁVEL A LONGO PRAZO é o mesmo valor que o PASSIVO NÃO CIRCULANTE, posto que não é o que se exige na fórmula do edital.

Portanto, resta CLARO que a empresa declarada vencedora não atendeu ao subitem 9.10.3 do Edital, tendo em vista que a fórmula que apura os índices apresentados no Balanço por ela apresentada, NÃO representa a prevista no referido subitem. Ademais, para esses casos o Tribunal de Contas da União recomenda, por meio do Acórdão 3418/2014- Plenário, o que segue:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração. (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário)

Logo, Sr. Pregoeiro, cabe por parte dessa autoridade, o uso das atribuições que a Lei lhes confere, ou seja, promover diligência visando maiores informações a respeito da utilização de fórmula para cálculo dos índices com parâmetros distintos ao previsto em Edital.

Por fim, é importante informar a esse julgador que em disputa com a empresa recorrida em outro certame promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia - INPA (UASG: 240105), Pregão nº 21/2020, realizado em 27/09/2021, a referida empresa foi inabilitada por não ter utilizado a fórmula prevista no Edital para cálculo dos seus índices. Tal fato é simples de ser diligenciado e comprovado pelo site de compras.gov ou contactando a Comissão Permanente de Licitação daquele Instituto por meio do e-mail: cpl@inpa.gov.br.

5- EMBASAMENTO LEGAL

Assim, buscando atingir os fins para que se destina a Lei de licitações e garantir os princípios norteadores do Direito Administrativo, requeremos a reforma da decisão que HABILITOU a proposta da empresa AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA, sendo, por fim, declarada INABILITADA com fulcro no artigo 41, §3º, da Lei nº 8.666/93 e legislação específica:

" Artigo 3º -A licitação destine-se a garantir a observância do princípio contitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim é coerente e baseada na lei e no Edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a INABILITAÇÃO da proposta da empresa AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA, por não atender o exigido no subitem 9.10.3 no Edital, devendo portanto ser retificada de imediato a decisão de HABILITAÇÃO da empresa arrematante.

6- DO PEDIDO

Por todo o exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que:

1) Seja TOTALMENTE provido o presente recurso, a fim de que seja INABILITADA a proposta da Empresa AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA e conseqüentemente retornar à fase de Aceitação, por estar em consonância com a Lei, bem como com o referido edital.

Finalizando, harmoniosa com a lei, a empresa MEL LOGISTICA E DESEMBARACO ADUANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 23.756.206/0001-41, empresa respeitada e atuante no mercado há anos, obedecendo a todos os requisitos deste edital, ressalta que caso não haja retificação da decisão nos termos dispostos, a Recorrente não eivará esforços para sanar as irregularidades perpetradas e tomará todas as medidas legais cabíveis para a manutenção da legalidade e da transparência, ajuizando, se o caso, processo judicial e/ou representação ao Tribunal de Contas do Estado, para que sejam tomadas as providências de investigação e fiscalização cabíveis por ter a Instituição e seus responsáveis procedido de modo contrário aos ditames legais aplicáveis à espécie.

Por ser medida de inteira J U S T I Ç A

Termos em que pede e espera deferimento,

Santo Antônio de Goiás-GO, 03 de maio de 2022.

JOSE ESTEVÃO SLUCE

Representante legal

CPF/MF nº 193.832.828-00

Fechar



Emitido em 04/05/2022

RECURSO Nº 2/2022 - DIAQ (11.54.01.02)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 04/05/2022 12:07)

PAULO HENRIQUE MAURO DOS SANTOS

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

DIAQ (11.54.01.02)

Matrícula: 1576487

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.cefetmg.br/documentos/> informando seu número:
2, ano: **2022**, tipo: **RECURSO**, data de emissão: **04/05/2022** e o código de verificação: **f85ee38645**